



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

1

PARECER Nº 015/2021

Câmara Municipal de Querência - MT



PROTOCOLO GERAL 214/2021
Data: 28/04/2021 - Horário: 09:50
Legislativo

Da **Comissão De Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária**, sobre as Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Querência/MT.

I – RELATÓRIO

Trata-se das contas anuais de governo da **Prefeitura Municipal de Querência**, referente ao **exercício de 2019**, sob a responsabilidade do Sr. Fernando Gorgen, encaminhada a esta Casa de Leis no dia 23 de Fevereiro de 2021 para apreciação.

A análise e julgamento da prestação de contas anuais dar se a exclusivamente pelos autos do Processo nº. 8.802-1/2019, Parecer Prévio nº. 25/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e também sob a óptica do arcabouço de informações, análises e conclusões frente ao trabalho dos Vereadores em seu dia-a-dia, que são por sua vez agentes políticos fiscalizadores.

II – ANÁLISE

É obrigação desta comissão analisar e fiscalizar as questões financeiras que permeiam os Projetos encaminhados a esta Casa de Leis, bem como receber as Contas Anuais de Governo e apreciar a mesma, promovendo relatório e parecer ao qual será submetido ao Soberano Plenário.

Como se sabe, o controle externo, de competência da Câmara Municipal, conforme estabelece o §1º do art. 31 da C.F. O parecer prévio nº. 025/2020, emitido pelo Tribunal de Contas Estadual, sobre as contas do Executivo, trata-se de parecer técnico sobre a movimentação ocorrida nas contas globais do Município no exercício de 2019, para que a Câmara exerça, na plenitude, o controle externo, com o julgamento político de tais contas, uma vez que se trata de atos do Poder Executivo, conforme a melhor doutrina constitucional. A essa altura, não podemos olvidar que o parecer técnico do TCE, auxilia a Câmara em seu julgamento, pois somente ao **Poder Legislativo cabe a função de julgar as contas do Prefeito do Poder Executivo, de acordo com o parágrafo 12 e 2º do art. 31 da C.F.** Tal situação é, pois, resultante do exercício de sua função fundamental de julgar, que possui a Câmara Municipal esta incumbência.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, recebendo parecer favorável a aprovação, conforme anexo a este relatório. Todo o processo foi instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

O Processo foi instruído com toda a documentação referente ao Balanço Geral das Contas Anuais de Governo frente ao exercício de 2019, sendo que a Secretaria de Controle Externo apresentou **Relatório Técnico Preliminar**, no qual constatou as seguintes **irregularidades, inclusive algumas SANADAS antes do julgamento**:

- 1) Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis.
 - 1.1) Houve indisponibilidade financeira por fonte de recursos.



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

2

2) Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

2.1) A Lei Orçamentária foi publicada em meio oficial e disponibilizada no Portal Transparência do município em 17/12/2018, não apresentou os anexos que a integram e não foram publicados e nem disponibilizados no site órgão.

3) Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

3.1) Não cumprimento da meta do Resultado Primário fixado na LDO.

4) Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito.

4.1) Abertura de créditos adicionais suplementares por excesso de arrecadação, sem existência de recursos suficientes para cobri-los por fonte, no total de R\$ 4.884.670,00.

4.2) Abertura de créditos adicionais suplementares por superávit financeiro, sem existência de recursos suficientes para cobri-los por fonte, no total de R\$ 540.596,00.

5) Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais.

5.1) O texto da LOA referente ao exercício de 2019 não destaca o orçamento fiscal e/ou da seguridade social, em desconformidade com o art. 165, § 5º, da CF/88.

5.2) Fixação da Reserva de Contingência na LOA de 2019, acima do percentual permitido na RCL.

6) Irregularidade referente à Planejamento/Orçamento, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.

6.1) Não definição de metas anuais, conforme determina o art. 4º, § 1º da LRF, prejudicando a utilização dos mecanismos de acompanhamento e controle da gestão fiscal instituídos na CF/88 e LRF.

6.2) Não foi apresentado a metodologia de cálculo para confecção da LDO.

7) Sonegação de documentos e informações ao Tribunal de Contas.

7.1) Não envio dos extratos bancários, conforme solicitação desta SECEX, por meio do ofício nº 01/2020 (Apêndice C), configurando sonegação de informações.

7.2) Sonegação de informações a esta SECEX, de acordo com a solicitação feita por meio do ofício nº 02/2020 (Apêndice C).

Observa-se que a partir das 11 (onze) irregularidades constatadas pela a Auditoria da Secretaria de Controle Externo, reconhecemos que uma delas foi devidamente sanada no momento da defesa do Gestor à referida secretaria. Vale ressaltar que todos esses apontamentos que são compreendidos como irregularidades, são oriundas de uma deficiência no processo de planejamento do orçamento público, requerendo atenção especial do Gestor com a sua equipe técnica a fim de garantir eficiência no planejamento orçamentário bem como ter eficácia na execução do mesmo. É compreensível, que mesmo tais irregularidades apontadas serem situações que podem afetar a administração pública em uma má gestão financeira e patrimonial, reconheço



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

3

que tais fatos administrativos não influenciaram e produziram resultados negativos para as contas do exercício de 2019, haja vista que uma análise global das contas, vislumbrou-se resultados satisfatórios e positivos na posição financeira e patrimonial do município naquele período. Cito ainda, que esses apontamentos não maculam as contas do governo bem como a boa gestão que foi desenvolvida nesse ano. Mas cabe aqui, reforçar ao Soberano Plenário, que seja formalizado determinação ao Gestor Srº. Fernando Gorgen ações que venham a corrigir atos e fatos administrativos para que a gestão não incorra novamente nos erros e irregularidades apontadas no exercício de 2019 e como de outros exercícios anteriores.

Na órbita das contas de governo, faz-se oportuna a análise da posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente ao final do exercício, abrangendo ainda: o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos, o cumprimento dos programas previstos na LOA, o resultado das políticas públicas e a observância ao princípio da transparência. Com base nesses preceitos, e após apresentada defesa pelo Gestor, uma das irregularidades constatadas foi sanada, e o parecer do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso foi favorável a aprovação das contas de governo pelo Poder Legislativo Municipal.

Cabe destacar que as Contas de Governo da Prefeitura de Querência em que temos como Prefeito o Srº. Fernando Gorgen, referentes aos exercícios de **2017 e 2018**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis** à aprovação das contas, sendo que todas elas foram devidamente aprovadas, não existindo razões para se fazer diferente no que tange às contas do ano de 2019.

Para efeitos de melhor análise, cabe aqui salientar sobre vários pontos, principalmente frente as peças orçamentárias do Município de Querência, por exemplo a LOA, disposta na Lei nº 1.130/2018, que estimou a realização de receitas e fixou despesas em **R\$ 88.000.000,00 (Oitenta e Oito milhões de reais)**.

Em relação à execução orçamentária, apresentou as seguintes informações:

Quociente de arrecadação da receita – 1,009

Valor previsto: R\$ 99.327.646,00 Valor arrecadado: R\$ 100.284.626,40

Quociente de realização da despesa – 0,943

Despesa autorizada: R\$ 100.217.692,00 Despesa realizada: R\$ 94.561.771,14

Os resultados indicaram a presença de excesso de arrecadação (receita arrecadada maior do que a prevista) e economia orçamentária (despesa realizada menor do que a autorizada), o que denota-se uma excelente gestão contábil/financeira pelo Gestor Municipal.

A partir das informações acima, obteve-se o **Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO)** de 1,067, o qual sinalizou a ocorrência de **superávit orçamentário de execução** em R\$ 6.097.711,24.

Quociente de resultado da execução orçamentária – 1,067

Receita arrecadada consolidada ajustada:

R\$ 96.774.511,25

Despesa empenhada consolidada ajustada:

RUA WERNER CARLOS GALLE, 265 SETOR C –
FONE/FAX:(066) 3529 1119-1066



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

4

R\$ 90.676.830,01

Com o exposto, constatou-se a boa situação financeira do município no exercício de 2019, além do cumprimento dos índices constitucionais de saúde, educação, FUNDEB e gastos com pessoal, bem como o conceito de Boa Gestão.

Cabe ponderar ainda a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo: Os percentuais mínimos legais exigidos pela Norma Constitucional foram totalmente **cumpridos, devidamente destinados** para a educação e saúde, bem como o cumprimento com o limite máximo e prudencial de gastos com pessoal do Poder Executivo. Em que vale citar, o município aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a 30,25% do total da receita proveniente de impostos municipais e transferências, estadual e federal, atendendo ao disposto no art. 212, da Constituição Federal. Já em despesas com ações e serviços públicos de saúde foi aplicado o equivalente a 22,01% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os artigos 158 e 159, I, "b" e § 3º, todos da Constituição Federal, conforme dispõem os artigos 198, § 3º da CF e 7º da Lei Complementar nº 141/2012.

Importante ressaltar que as contas de governo têm justamente a função de avaliar a conduta do administrador no exercício das funções políticas e, sobre este aspecto, o planejamento é absolutamente necessário para continuar melhorando a realidade identificada nas políticas públicas.

Desta feita, a partir de uma **análise global**, em conclusão da análise do que consta nos autos bem como do parecer do Ministério Público de Contas e Tribunal de Contas Estadual, tem-se que os resultados alcançados pela gestão foram satisfatórios, prova disso é que a execução orçamentária foi superavitária, houve suficiente disponibilidade de caixa para fazer face às obrigações assumidas pelo ente, os aspectos avaliados da dívida estão condizentes com os limites definidos pela Senado Federal e, ainda, houve superávit financeiro no Balanço Patrimonial, denotando-se, por conseguinte, que as contas representaram adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do ente em 31/12. Em complementação, convém mencionar o cumprimento dos valores mínimos a serem aplicados em educação e saúde e o respeito ao teto de gastos com pessoal, sem olvidar que as irregularidades inicialmente apontadas pela equipe técnica foram parcialmente sanadas após análise dos argumentos e documentos apresentados pela defesa do Gestor.

Por fim, faço um destaque quanto ao **Indicador de Gestão Fiscal dos Municípios – IGFM**, em que o município obteve resultado geral de 0,68, o que indica Boa Gestão, tendo garantido a 38ª posição no ranking dos entes políticos municipais.

Pelas razões expostas, não existem justificativas que DESAPROVEM as contas de governo do exercício de 2019 do Gestor Fernando Gorgen.

Vale citar que a prestação de contas no Município é regida pelo art. 75 da Constituição Federal, que manda aplicar, no que couber, as normas estabelecidas nos arts. 70 a 74 do mesmo diploma legal, onde estão contidas as regras referentes à fiscalização contábil, financeira e orçamentária da União, donde deverá ser promovida a substituição dos termos "Presidente da República" e "Congresso Nacional", por "Prefeito Municipal" e "Câmara Municipal". Em que o parecer prévio, emitido pelo Tribunal de Contas, sobre as contas que o prefeito deve anualmente prestar, é condição *sinequa non* para que a Câmara Municipal exerça, na plenitude, o controle



Estado de Mato Grosso
CÂMARA MUNICIPAL DE QUERÊNCIA
CGC 03 892 042/0001-72

5

externo. Assim é que as contas do Poder Executivo serão submetidas ao Poder Legislativo com o parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente. Compete, exclusivamente à Câmara Municipal julgar as contas do Executivo Municipal, com base no parecer técnico prévio emitido pelo Tribunal de Contas. O parecer prévio do Tribunal de Contas ou órgão equivalente sinaliza a conclusão da fase instrutória do processo de prestação de contas, dentro da sistemática constitucional do controle externo. Desta forma, o parecer prévio remanesce imodificável, no nível de assessoramento independente da Câmara, não havendo como substituí-lo por outro, como contestá-lo, no âmbito do Tribunal de Contas, depois de emitido.

Por todo o exposto, considerando as razões expostas, inclusive quanto ao parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, eu Neiriberto Martins da Silva Erthal, Vereador e Relator dessa Comissão de Fiscalização, Acompanhamento e Execução Orçamentária, venho requerer a aprovação das contas de governo do exercício de 2019 do Gestor Fernando Gorgen.

III- VOTO

A Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, por seus membros infra-assinados, após analisar os Autos do Processo nº. 8.802-1/2019, Parecer Prévio nº. 25/2020 do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e também sob a óptica do arcabouço de informações, análises e conclusões frente ao trabalho dos Vereadores e em conformidade com as conclusões do relatório exarado pelo Relator Vereador Neiriberto Martins da Silva Erthal, votam da seguinte maneira:

Marcos Amorin: **Favorável**

Neiriberto Martins da Silva Erthal: **Favorável**

Adeal Carneiro: **Favorável**

Diante da Votação dos Vereadores que compõem a presente comissão, opinam de forma unânime pela **Aprovação** das Contas Anuais de Governo do exercício de 2019 da Prefeitura Municipal de Querência/MT.

É esse o parecer da presente Comissão, s. m. j.

Sala das Comissões, 31 de Março de 2021.



Marcos Amorin
Presidente da CFAEO

Neiriberto Martins da Silva Erthal
Relator da CFAEO

Adeal Carneiro
Membro da CFAEO